



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

TJD/AM – 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 024/2024

COMPETIÇÃO: COPA DA FEDERAÇÃO DE FUT 7

JOGO: JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE X SÃO VICENTE/ AMIGOS DO GEBER

FLAMENGO

DATA DO JOGO: 30/06/20224

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

AUDITORA RELATORA: DRA. HÁLLICE MOREIRA TEIXEIRA

EMENTA: COPA DA FEDERAÇÃO DE FUT 7. NÃO PROFISSIONAL. CONDUTA ANTIDESPORATIVA. OFENSA À ARBITRAGEM.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva narra que os atletas **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, , atleta da equipe Juventude Futebol Clube, e **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube.

De acordo com a denúncia, **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, ofendeu a arbitragem, e recebeu cartão amarelo, no entanto continuou com as ofensas e foi expulso da partida, conforme narra a súmula.

Consta ainda, que **RAFAEL DINIZ MACEDO**, ao final da partida, proferiu ofensas afirmando que Jogo bagunçado.

Diante dos fatos, a Procuradoria requereu a condenação **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, , atleta da equipe Juventude Futebol Clube, e **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube., nos termos do artigo 243-F, §1º do CBJD.

Os denunciados não compareceram à sessão.

Atuou na defesa dos denunciados a defensora dativa, Dra. Rúbia Helena Nascimento Ferreira, OAB/AM 9013.

É breve relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

VOTO

Recebo a denúncia uma vez que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, tudo conforme os termos da presente fundamentação.

Conforme já relatado, aborda-se nos autos a apuração da responsabilidade de **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, atleta da equipe Juventude Futebol Clube, e **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube., nos termos do art. 243-F, §1º, do CBJD.

Vale ressaltar que o denunciado Lucas Cordeiro Marinho, já possui antecedentes e que Rafael Diniz Macedo é primário.

No sentir desta julgadora, merece prosperar a denúncia oferecida pela douta procuradoria, quanto ao **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, atleta da equipe Juventude Futebol Clube, ao entender que a condutas praticada pelo denunciado está enquadrada nos artigos 243-F, §1º do CBJD, vez que o atleta ofendeu a arbitragem, a sua honra e ainda reiterou a conduta.

Diante disso, pugno pela condenação do primeiro denunciado LUCAS, a pena de suspensão à 04 partidas, aplicando o artigo 182, do CBJD, tornando-a em definitivo a suspensão em 02 partidas..

Quando ao segundo denunciado, **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube, verifico que não estão presentes os requisitos mínimos do artigo 243-F, do CBJD, no entanto pugno pela condenação do denunciado no artigo 254, caput do CBJD, suspendendo em duas partidas, aplicando o artigo 182, do CBJD, tornando-a em definitiva a pena de 01 suspensão.

ISTO POSTO

Por maioria de votos ACORDAM as Auditoras deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva para condenar **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, a pena de suspensão 6 partidas com fundamento nos art. 243-F, §1º, do CBJD, reduzida à metade (3 partidas) , e o **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube, a pena de suspensão 2 partidas com fundamento nos art. 254-A, I do CBJD, reduzida à metade (1 partida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DOAMAZONAS

Voto divergente:

Votou divergente a Dra. Anne Clicia, quanto à condenação dos **LUCAS CORDEIRO MARINHO**, a pena de suspensão 6 partidas com fundamento nos art. 243-F, §1º, do CBJD, reduzida à metade (3 partidas) , e o **RAFAEL DINIZ MACEDO**, técnico da Equipe Juventude Futebol Clube, a pena de suspensão 2 partidas com fundamento nos art. 254-A, I do CBJD, reduzida à metade (1 partida).. Acompanhou o voto divergente a auditora Giselle Moura Nunes e a presidente dra. Tatiane de Paula Santos

É o voto.

Manaus, 03 de setembro de 2024.

Hállice Moreira Teixeira
HALLICE MOREIRA TEIXEIRA
Relatora para o acórdão
Auditora 2ª.CD/TJD-AM

Hállice Moreira Teixeira
Relatora